



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 21, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§ 3º Será obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa suprir uma importante lacuna da Lei n. 4.169/62, que tornou obrigatório o uso, em todo território nacional, do método oficial de escrita e leitura do cego (Código de Contrações e Abreviaturas *Braille*), mas que não especificou como se daria a utilização do código nas mais diversas situações.

Na espécie, os contratos de abertura de contas e de adesão de serviços com instituições financeiras são modalidades bastante relavantes para a determinação das condições jurídicas das relações de consumo.

Com efeito, quando algumas instituições financeiras se negam a utilizar o sistema *Braille* nas suas relações com clientes com deficiência visual, alegando ausência de imposição legal (v.g. STJ, REsp 1.315.822-RJ), está sendo recusada a adaptação razoável de uma tecnologia assistiva fundamental para a autonomia da pessoa com deficiência visual e para a sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Na oportunidade, vale salientar que esta proposição está em consonância com o desiderato da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, a medida em questão é necessária e urgente para quebrar uma significativa barreira de comunicação, propiciando aos deficientes visuais o efetivo acesso às informações necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Por conseguinte, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que busca assegurar o exercício pleno e equitativo da autonomia privada das pessoas com deficiência nas relações travadas com instituições financeiras.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 4.169, de 4 de Dezembro de 1962 - 4169/62](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[artigo 69](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)